

Aracaju, 21 de agosto de 2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Elaboração de Projetos Executivos de Restauração e Complementares de Engenharia da Reforma da Casa de Cultura Sílvio Romero em Lagarto/SE.

Contratante: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-CEHOP/SE

Licitante: MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 29.347.132/0001-76

Objetivo: Recurso Administrativo referente ao Julgamento das Propostas de Preço

Ref: TP Nº 05/2019

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DESTA CPL

A *MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.347.132/0001-76, estabelecida na Avenida Jorge Amado, nº 1565, salas 04 e 06, Bairro Jardins, Aracaju/SE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem após publicação da ata de julgamento de proposta de preço, no dia 15/09/2019, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou VÁLIDA a PROPOSTA DE PREÇO da FUSÃO ENGENHARIA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Após ata de julgamento desta Comissão de Licitação entendeu que a mencionada tabela fixa os valores máximos praticados e aceitos pela companhia, e por isso, a FUSÃO ENGENHARIA não foi de encontro a tabela, tendo a empresa apenas optado pelo cálculo a menor.

I. DO RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO.

A Recorrente, MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI, expõe que a licitante FUSÃO ENGENHARIA não atendeu as regras deste edital na elaboração de sua proposta de preço, conforme item 6.4 deste edital.



6.4. A licitante deverá utilizar como paradigma para formalização do preço global e unitário a tabela de honorários praticada pela Cehop, sob pena de desclassificação.

O descumprimento das exigências impostas no Edital infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que "estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Acontece que, se o edital diz que deverá utilizar como paradigma para formalização do preço global e unitário a tabela de honorários praticada pela Cehop, sob pena de desclassificação. Como não desclassificar a licitante FUSÃO ENGENHARIA por ter colocado preços unitários inferiores ao mínimo estabelecido nesta Tabela?

Se existe um valor mínimo de valor unitário na Tabela da Cehop este deve ser respeitado, pois existe um motivo para ter sido estabelecido um valor mínimo. Além disso, seria um desrespeito e equívoco desta Comissão ignorar o que determina esta Tabela, em virtude do trabalho técnico desenvolvido que hoje serve de parâmetro na Elaboração de Orçamento de Projetos em todo estado de Sergipe.

A Proposta de Preço da MÉTRICA ENGENHARIA foi elaborada seguindo todas as regras deste edital, inclusive respeitando os valores mínimos praticados na Tabela de Preços da Cehop. E, portanto está sendo prejudicada por esta Comissão que não está cumprindo com as regras mencionadas.

Pois se não precisássemos seguir o que está escrito no item 6.4 deste edital, teríamos apresentado uma Proposta de Preço com valor diferente do que foi apresentado.

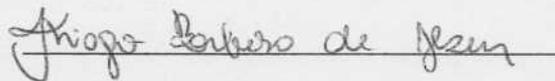


II. CONCLUSÃO

Diante das exposições feitas, neste parecer técnico, solicitamos que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO INABILITE a PROPOSTA DE PREÇO da FUSÃO ENGENHARIA.

É o parecer.

Atenciosamente,



Thiago Barbosa de Jesus

Sócio proprietário da MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 29.347.132/0001-76
Engenheiro Civil - CREA: 271562182-5